



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quarta-feira, 22 de dezembro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3074/2021

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se a presente Decisão sobre a constatação da entrega de Bens fora das especificações do Pregão Presencial 02/2021, por parte do Licitante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO, deflagrada pelo Ofício CIPLTM nº 004/2021, de 20/12/2021.

A Licitante se manifestou nos seguintes termos: "houve (...) uma expansão para atender ao edital".

Anexou relato do fabricante confirmando que produtos alterados não tem cobertura de garantia.

É o relatório. Decido:

Resta confessado pela Licitante que alterou as características originais do fabricante, o que gera a violação da garantia do produto, conforme cópia da conversa mantida com o fornecedor, anexada pela própria Licitante.

O Edital é claro, a assistência técnica e garantia do produto devem ser fornecidas pelo fabricante. Tal item não foi cumprido pela contratada, pois caso ocorra algum problema com o equipamento, o fabricante declara que a garantia não estará vigente, eis que para ser exigida o equipamento precisa estar com as mesmas configurações de fábrica, o que não ocorre no presente caso, pois a contratada alterou as configurações do equipamento, vejamos:

Eduardo C (20/12/2021 18:13:11): Funciona da seguinte maneira, o equipamento pode ser alterado, porém caso ocorra alguma falha que necessite do nosso suporte, é necessário que retorne as configurações de fabrica da mesma antes de nos contatar

Eduardo C (20/12/2021 18:14:47): Qualquer problema que o equipamento apresentar, mesmo que seja outro componente é necessário deixar como foi de fabrica

Tal previsão editalícia visa proteger o Contratante, garantindo que o equipamento seja sempre mantido dentro das especificações do fabricante, sendo certo que a contratada anuiu e aderiu às condições constantes no edital, sem apresentação de qualquer tipo de recurso.

A flexibilização das regras editalícias ferem a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, além de diversos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O princípio da impessoalidade, segundo definição de Maria Sylvia Zanela di Pietro¹, está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa, não podendo a Administração atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal, ou seja, aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, impedindo que se busque outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou se terceiros. Visto sob a ótica do não favorecimento a nenhum administrado em detrimento de outro, o princípio da impessoalidade também é valorizado, na medida em que o procedimento licitatório assegura a participação de todos, o que, aliás,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanela di. (2007), *Direito Administrativo*, 20a edição, São Paulo, Atlas, pp. 62-63.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quarta-feira, 22 de dezembro de 2021.

prestigia até o postulado maior da igualdade. Não é possível a flexibilização das regras constantes do Edital, principalmente no momento da entrega dos bens, visto que os demais participantes, quando do oferecimento da proposta, não tinham ciência de tal benesse, o que certamente influiria no valor final da proposta de preços, a Administração deve dispensar igualdade de tratamento aos interessados, não se vislumbrando nenhuma hipótese em que pessoas isoladas, ou grupo de pessoas, sejam privilegiadas e beneficiadas em prejuízo de outras.

No que tange ao princípio da publicidade, ensina o ilustre mestre José dos Santos Carvalho Filho², que o mesmo indica que os atos da Administração Pública devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, somente sendo excepcionado em raríssimas hipóteses, também é acolhido, na medida em que todas as etapas do certame, bem como seus critérios de avaliação, têm de ser levados com a devida antecedência ao conhecimento de todos, portanto as regras publicadas devem ser mantidas integralmente.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, houve a inclusão do princípio da eficiência no texto constitucional, e de acordo com Fernanda Marinela³, em seu núcleo está a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de se reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Dessa maneira, o postulado da eficiência tem a sua valorização por permitir a busca e a seleção daqueles fornecedores que se acredita estarem mais aptos para o fornecimento dos produtos requeridos. Daí a citada relação entre o certame e o princípio da eficiência, pois por meio deste procedimento probatório estará a Administração buscando realizar as melhores compras, segundo os critérios constantes no Edital.

Por fim, o princípio da legalidade, na descrição de Celso Antonio Bandeira de Mello⁴, implica subordinação completa do administrador à lei, devendo todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Ainda na clássica comparação de Hely Lopes Meirelles⁵, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar dentro do que a lei autoriza. Assim tem a sua identificação na medida em que o certame encontra-se disciplinado por um edital, de observância obrigatória, cujo fito se assemelha e muito ao da legislação, qual seja, tutelar os concorrentes contra a própria Administração, coibindo arbitrariedades e assegurando a ordem do procedimento. A esse respeito, bastante conhecida é a frase segundo a qual o “edital é lei entre as partes”.

Dessa forma mantenho integralmente o decidido no Ofício CIPLTM nº 004/2021, de 20/12/2021, por seus próprios fundamentos.

Por fim, determino a remessa do Ofício CIPLTM nº 004/2021, de 20/12/2021 e da presente Decisão à Presidência desta Casa, Procuradoria do Poder Legislativo de Trajano de Moraes, Fiscal do contrato em tela, Presidente/Membros da CPL e Contratada, para ciência, valendo a presente como recomendação.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. (2007), *Manual de Direito Administrativo*, 18ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 21.

³ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*, Salvador: Podivm, 2005, p. 41.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Legalidade, Motivo e Motivação do Ato Administrativo. Revista de Direito Público*. São Paulo, n. 90, p. 91-93, 1989.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. (2005), *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 88.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo**

DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quarta-feira, 22 de dezembro de 2021.

Praticados atos diversos dos aqui recomendados, por qualquer agente ou servidor, no âmbito do presente processo administrativo, ainda que apenas tendentes a conflituarem com as recomendações desta Controladoria Interna, determino a abertura de imediata conclusão para este Gabinete, para que sejam tomadas as devidas providências legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONTROLADOR GERAL, 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

**FELLIPE THURLER MACEDO
CONTROLADOR GERAL DO PODER LEGISLATIVO**
